



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Sessão de 24 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 302-31.067

Recurso n.º 108.800 - Proc. 10831/000843/86-67

Recorrente COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE

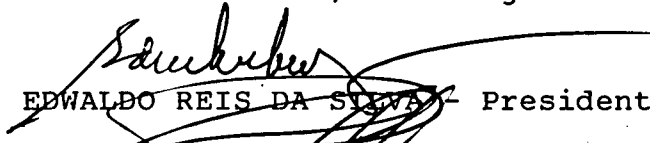
Recorrida **IRF** - VIRACOPOS - SP

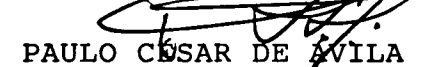
FALTA DE MERCADORIA constante como importada (volumes). Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal da empresa transportadora. Carta de Correção de Manifesto emitida após a chegada da aeronave e apresentada ao órgão aduaneiro do destino depois de iniciado o procedimento fiscal respectivo: não admitida como prova excludente de responsabilidade da transportadora (Art. 49, parágrafo único, do R.A. Decreto nº 91.030/85). Descaracteriza-se, todavia, tal responsabilidade se demonstrada cabalmente, por documentação hábil e não contestada pela Fiscalização, a posterior chegada dos volumes restantes em aeronave de outra empresa, sendo toda a partida desembarçada pela importadora, à exceção apenas de 1 (um) dos 90 (noventa) volumes, extraviado na origem.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência relativa à falta de um volume manifestado, vencidos os Conselheiros Enrique Manuel Garbayo Guarido, relator, Sálvio Medeiros Costa e José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - Relator Designado


ALFONSO CRACCO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 OUT 1987**

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: HOUVE RP/302-0.368.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 108.800 - ACÓRDÃO Nº 302-31.067
RECORRENTE: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS
RELATOR DESIGNADO: PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

R E L A T Ó R I O

O presente processo já estivera em julgamento nesta Câmara, oportunidade em que foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do ilustre relator, Conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido de fls. 99.

Aquela oportunidade, foi produzido o relatório de fls. 97/98, que adoto para que passe a integrar o presente (lido na íntegra em sessão).

A ora recorrente, pela petição de fls. 101/102 (lê), fez juntada aos autos dos documentos de fls. 103/104, a saber:

a) doc. nº 1 - Telex transmitido pela Ericsson da Suécia à Ericsson do Brasil (importadora), aqui recebido em 08/07/85, comunicando que a carga constante de 17 volumes, pronta para embarque em 04/07/85, não teve seu embarque efetuado; e

b) doc. nº 2 - Telex da mesma origem para a mesma destinatária, aqui recebido em 15/07/85, que 1 (uma) caixa - de nº 5675297, e referente à G.I. nº 175-85/5016-0 se extraviou na origem, chegando ao Brasil apenas 16 (dezesseis) caixas, com peso bruto de 338,5 kg; e que essas 16 caixas seriam remetidas pela Lufthansa.

Em razão da diligência, foi anexada ao processo a documentação de fl. 110/160, havendo a importadora, Ericsson do Brasil Com. e Ind. S/A, prestado as informações de fl. 164 e entregue a documentação de fls. 165/196.

Com a informação de fls. 198, deu a repartição de origem conta das providências adotadas em função da diligência determinada por este Colegiado.

É o relatório.

V O T O

A decisão "a quo" deixou de acatar os argumentos da impugnação sob o fundamento de que qualquer correção no conhecimento, deverá ser feita por carta de correção (art. 49 do RA), emitida antes da chegada do veículo transportador no local da descarga (parágrafo único do mesmo artigo), e que a carta de correção de fls. 20 além de ter sido apresentada à repartição aduaneira com vários meses de atraso, fôï emitida em 12/07/85, posteriormente, portanto, à data de entrada do avião (07/07/85), o que contraria a legislação de regência.

Entretanto, após acurado exame dos documentos anexados aos autos, verifica-se que estão cabalmente confirmadas as alegações da transportadora, ora recorrente.

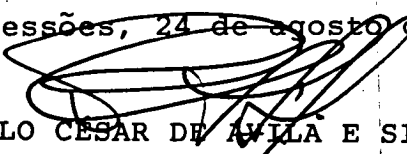
Patenteado está que os 17 volumes que compunham a carga a ser embarcada em Estocolmo em 04/07/85, ao amparo do MAWB 057.7070-2866, não foram embarcados, o que ocorreu, no entanto, ao amparo do Master AWB nº 220.3172-3101 e novo House AWB-ACE 19719, da empresa de transportes aéreos LUFTHANSA.

Do confronto da documentação oferecida pela recorrente com os elementos de informação, constantes dos documentos de importação, concluo que o que ocorreu, e não foi contestado pela fiscalização, é que, inicialmente, chegou ao Brasil, por avião da recorrente, parte dos volumes manifestados (73), vindo o restante da partida, posteriormente, em aeronave de outra empresa, e sendo, afinal, desembarcado pela mesma importadora, com exceção de apenas 1 volume, que se extraviou na origem.

Entendo, pois, comprovada a não ocorrência da falta apontada e, portanto, do fato gerador presumido a que se refere o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66, pois está insofismavelmente provado que as mercadorias que deveriam ser transportadas pela autuada sequer embarcaram, não cabendo, destarte, a alegação de extravio em território nacional, que se configura uma hipótese impossível uma vez que a referida carga chegou, posteriormente, transportada pela LUFTHANSA, com falta de apenas 1 (um) dos volumes.

Nestas condições, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a falta de 16 (dezesseis) volumes, mantendo a falta de 1 (um) volume efetivamente não descarregado, com peso manifesto de 19 (dezenove) kg.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1987.



PAULO CESAR DE AVILA E SILVA

Relator designado

V O T O V E N C I D O

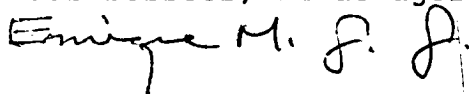
A recorrente não procedeu da forma indicada no artigo 49 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, para a correção de conhecimento de carga.

2. O mencionado dispositivo estabelece que qualquer alteração no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento de carga à autoridade aduaneira do local de descarga.

3. Além de não haver apresentado carta de correção retificando, de 90 para 73, o número de volumes indicado no conhecimento aéreo nº 057-70702866 (fl. 16), a recorrente somente prestou esclarecimentos sobre o paradeiro dos dezessete volumes em causa aos 09/05/86 (fls. 10 a 15), depois de autuada pela autoridade fiscal, em 09/04/86 (fl. 01).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1987.



ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Do exame do presente processo, conclui-se, sem sombra de dúvida, que não houve a falta de 17 (dezessete) volumes, apontada no auto de infração de fl.1, uma vez que, da partida total de 90 (noventa) volumes constantes como importados, foram transportados pela recorrente 73 (setenta e três) volumes, e, pela Lufthansa, logo após, 16 (dezesesseis) dos 17 (dezessete) volumes dados como faltantes.

No processo (especificamente documentos juntados à impugnação da exigência) consta toda a documentação comprobatória do engano, cuja maior prova está nas declarações passadas pela "empresa Ericsson da Suécia (exportadora) e pelo agente Air Cargo Express AB" (fls. 21 e 22), dando conta de que, no último minuto, uma carga acobertada pelo AWB ACE 19329 estava faltando, carga esta que seriam os 17 (dezessete) volumes pesando 357,5 kg. Não foi corrigido o manifesto original, pois a intenção era embarcá-los logo fossem localizados. Isto ocorreu 8 (oito) dias após, só que transportados por outra companhia aérea (Lufthansa).

A exigência fiscal fundamenta-se unicamente no fato de não haver sido apresentada em tempo hábil Carta de Correção do manifesto. Ora, no caso, houve inegavelmente uma falta documental, isto é, falta da aludida retificação do manifesto, punível certamente com a multa prevista no art. 107, inc. VII, do Decreto-lei nº 37/66. A chegada posterior dos mesmos volumes comprova a inocorrência do extravio de mercadoria e, conseqüentemente, do fato gerador presumido do Imposto de Importação. A presunção legal do parágrafo único do art. 1º do citado Decreto-lei nº 37/66 é relativa, admitindo, portanto, prova em contrário, como ocorreu na espécie sob exame.

Considerando, todavia, que, dos 17 (dezessete) volumes em questão, ficou comprovada, ao final, a descarga de apenas 16 (dezesesseis), dou provimento parcial ao recurso, para manter a exigência fiscal apenas quanto ao conteúdo de 1 (um) volume efetivamente extraviado, com peso bruto de 19 kg.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1987.


UBALDO CAMPELLO NETO
Conselheiro